



Prefeitura Municipal de

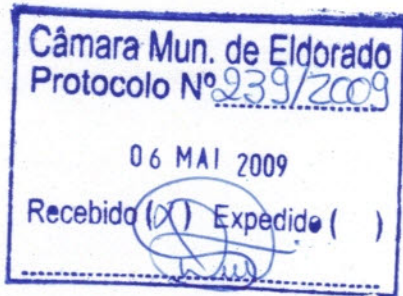
**ELDORADO**

Estado de Mato Grosso do Sul

Publicado no O Liberal

em, 25/04/2009

**LEI MUNICIPAL Nº. 737/2009**



**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO DE ELDORADO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MARTA MARIA DE ARAUJO**, Prefeita Municipal de Eldorado - MS faço saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Aos Proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título por imóveis particulares ou públicos compete:

**I** – Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

**II** – Manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter secos os pratos de vasos de plantas ou com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

**III** – Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

**IV** – Conservar as piscinas limpas e tratadas, bem como as calhas e os ralos;

**V** – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

**VI** – Manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura de material rígido, a fim de



evitar bolsões acumuladores de água, de forma a não permitir o acesso do mosquito *Aedes Aegypti* e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**ARTIGO 2º** - É responsabilidade dos proprietários de lotes e terrenos baldios providenciar a capinação, limpeza e remoção periódica de resíduos.

**Parágrafo único** - Feita a notificação e posterior aplicação da sanção prevista no Código de Obras e Postura do Município e, permanecendo a omissão dos proprietários, poderá o Poder Executivo Municipal realizá-las, cobrando dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

**ARTIGO 3º** - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadora de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velho, depósito de material reciclável ou comércio similar, compete:

**I** - Manter os pneus secos, cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

**II** - Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não suscetíveis ao acúmulo de água, devidamente vedados;

**III** - Atender as determinações emitidas pelos Agentes do Poder Executivo.

**ARTIGO 4º** - Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis desocupados para que os Agentes do Poder Executivo possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e, além disso fornecer meios de contato com seus proprietários.

**§ 1º** - A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário, possuidor, responsável pelo imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

**§ 2º** - A entrega das chaves só poderá ser efetuada aos Agentes do Poder Público, mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Administração Pública Municipal.



§ 3º - O simples fornecimento da chave do imóvel para a realização da inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º - Mediante tempo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora pelo Agente fiscalizador, logo após a inspeção, sob pena de responsabilização do servidor.

§ 5º - O não acompanhamento das pessoas indicadas no § 1º, e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

**ARTIGO 5º** - Aplicam-se a esta lei as penalidades estabelecidas para as infrações de natureza sanitárias previstas no código sanitário, entre outros que visem a prevenção de saúde da população.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Eldorado, em 06 de abril de 2009.

  
Marta Maria de Araújo  
Prefeita Municipal

**ELDORADO**